



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CIDADE DE MORADA NOVA-CE.

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO N° PE-001/2022 – IMAMN

EMPRESA RAMON RAULINO LINHARES ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 34.219.276/0001-87, INSC. Estad.: 06.984.934-0, com Endereço na R PADRE PAULINO NOGUEIRA, nº 105, Bairro PEDRAS na cidade de MORADA NOVA, Estado da CEARA, - Tel. (88)98132-6131 e -mail: ramon.linhares@hotmail.com, que neste ato regularmente representada por seu Sócio Proprietário, Sr. RAMON LINHARES RAULINO, RG Nº: 20080919949, CPF/MF Nº. 065818653-11, vem, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por AGRONOBRE PAISAGISMO, CONSULTORIAS E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 26.913.385/0001-71, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 26.913.385/0001-71.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, mostra-se plenamente tempestivo a presente peça de impugnação recursal.



DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que no dia 11 de Março de 2022, tornou-se público, o EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-001/2022 – IMAMN através do endereço eletrônico <https://bllcompras.com/Home/PublicAccess> (Bolsa de Licitações e Leilões). Em sessão pública por meio de comunicação via internet, onde iniciaram os procedimentos de recebimento das propostas de preços. No dia 24 de Março de 2022 às 08:00min encerrou o procedimento de recebimento de propostas preços. Sendo que a partir das 08h01min deu inicio à classificação das mesmas e no mesmo dia a partir das 09:00 min (horário de Brasília) iniciaram a formalização de lances e documentos de habilitação da licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2022 – IMAMN. No mesmo dia, após a fase de disputa, o pregoeiro informou que iria liberar o sistema para a manifestação de interposição de recurso, sendo que o mesmo foi adiado para o dia 29/03/22 às 10:00hs.

Das cinco empresas participantes, apenas o ÚLTIMO LUGAR DA FASE DA DISPUTA (EMPRESA RAMON RAULINO LINHARES ME) teve sua documentação HABILITADA para o lote III, atendendo todas as cláusulas do edital. Nesse mesmo dia, a EMPRESA AGRONOBRE SOLICITOU MANIFESTAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA O RESULTADO.

Diante do exposto, o que motiva a interposição deste recurso foi a inabilitação da empresa Agronobre, paisagismo, consultoria e serviço agropecuário, inscrita no CNPJ 26.913.385/0001-71 pela ausência da apresentação da certidão de infrações trabalhistas, item 6.3.7. No portal da BLL, na aba documentos dos participantes, anexamos no dia 24/03/22 às 06:49hs (ANEXO 1), a certidão negativa de débitos trabalhistas (ANEXO 2). Esse mesmo modelo de certidão negativa de débitos trabalhistas foi apresentado pela empresa vencedora (Ramon Raulino Linhares ME), a qual foi habilitada pelo pregoeiro como atendendo todas as cláusulas do edital.

O que motiva a interposição deste recurso é a habilitação da empresa Ramon Linhares Raulino, inscrita no CNPJ 34.219.276/0001-87, visto que, a mesma não apresentou sua documentação de acordo com o que foi solicitado no Edital.



Comprovando aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação e especificidade com o lote III. O único atestado de capacidade técnica válido com firma reconhecida pelo eminente refere-se a um serviço de manutenção de corte limpeza, capinagem, poda e outros serviços similares que foi assinada pelo presidente do Instituto de Meio Ambiente de Morada Nova (Rosineudo Gomes Martins Lima). O lote III refere-se a aquisição de mudas, material para jardinagem, plantio de mudas e contratação de profissional técnico com o mínimo de 2 anos de experiência em plantio ou jardinagem profissional. O presente atestado de capacidade técnica não menciona o nome do profissional e a responsável técnica tem menos de dois anos de atuação na empresa.

Em seu pleito final, a empresa recorrente requereu:

- 1) Conferir novamente a certidão de infrações trabalhistas, item 6.3.7 do edital.
- 2) Diante das considerações e disposições acima, respeitosamente requer-se a inabilitação da empresa Ramon Linhares Raulino no Pregão Eletrônico de nº PE001/2022 – IMAMN, no item 6.5 pois está cívadas de vício os princípios administrativos, não atendendo especificações editalícias.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."



De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

A decisão proferida em relação à habilitação da empresa, **RAMON RAULINO LINHARES ME**, não merece reparos e mudanças, como será provado a seguir:

Incialmente há que se perquirir se a certidão negativa de infração trabalhista consta no rol dos documentos que podem ser exigidos em procedimentos licitatórios, como prova da regularidade fiscal e trabalhista do licitante, estabelecido no art. 29 do Diploma das Licitações (Lei nº 8.666/1993), com as alterações promovidas pela Lei nº 12.440/2011, in verbis:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943.

Como se pode facilmente constatar de sua literalidade, o Estatuto das Licitações, ainda em vigor (por força do art. 193, II, da Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021), não faz nenhuma referência à necessidade de apresentação de certidão de inexistência de infrações trabalhistas, mas, no que respeita à regularidade da empresa licitante na seara do trabalho, tão somente à comprovação de inexistência de débitos trabalhistas, documento que o recorrido apresentou no certame impugnado.

A jurisprudência dos cortes estaduais de contas tem sido no sentido de que o rol da Lei nº 8.666/1993, constante dos seus artigos 27 a 31, é taxativo, o que afasta a exigência de outros documentos ali não previstos, senão veja-se, para fins ilustrativos:



DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL IRREGULARIDADES. PARTICIPAÇÃO INVIALIZADA EM VIRTUDE DE ATRASO DO LICITANTE. FIXAÇÃO NO EDITAL DO VALOR MÁXIMO DA CONTRATAÇÃO. DIVULGAÇÃO DO ORÇAMENTO COMO ANEXO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DIFERENTE DE REFERÊNCIA NA FASE INTERNA DO CERTAME. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. IMPROCEDÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA DE REPRESENTAÇÃO DE MAIS DE UM INTERESSADO PELO MESMO CREDENCIADO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR. 1. Em virtude do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da existência de dados suficientes para indicar o local, dia e hora para recebimento de documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, cabe ao licitante interessado diligenciar para cumprir o disposto no edital, a fim de viabilizar sua participação no certame. 2. O rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é taxativo e deve estar em consonância com os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993. 3. A fixação de preço máximo nos editais de licitação constitui faculdade conferida ao administrador público, conforme disposto no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993. 4. Nas licitações sob a modalidade pregão, a divulgação do orçamento, como anexo do edital, é faculdade da Administração, pois, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002, o que se exige é a sua inserção nos autos do processo licitatório, bastando, assim, a sua inclusão na fase interna do certame. 5. Visando cumprir os propósitos traçados na licitação, sob a modalidade pregão, deve ser comprovada, nos autos, a inserção do termo de referência na fase interna do certame, devendo a Administração adotar os meios capazes de garantir o amplo acesso a todos os interessados. 6. A decisão administrativa referente à participação ou à vedação de consórcio de empresas nos procedimentos licitatórios deve, necessariamente, ser motivada, mediante demonstração de que a Administração observou as condições do mercado com vistas a assegurar o caráter competitivo do certame. 7. Não é permitido ao mesmo credenciado representar mais de um licitante no procedimento de licitação, diante do risco de restrição à competitividade do certame. Segunda Câmara 5ª Sessão Ordinária 21/02/2019 (TCE-MG - DEN: 958342, Relator CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 21/02/2019, Data de Publicação: 25/03/2019, destaque).

Por sua vez, o próprio Tribunal de Contas da União, há muito, possui entendimento consolidado no sentido de ser descabida a exigência de certidão negativa de infração trabalhista, senão vejamos:

Não há amparo legal para exigir dos licitantes a apresentação de certidão negativa de infrações trabalhistas. (Acórdão 2913/2014- Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA)

Não há amparo legal para se exigir que os licitantes apresentem certidões negativas de débito salarial, infrações trabalhistas e atestados de que a empresa fornece a seus empregados vale-transporte e auxílio-alimentação e que cumpre as normas regulamentadoras relativas à Serviço Especializado de Medicina do Trabalho - SESMT. (Acórdão 434/2010-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ)

Vale ressaltar ainda a exigência mencionada, que estabelece a exigência de apresentação da certidão negativa de infração trabalhista, não está preclusa, por envolver interesse público,



podendo ser alegada a qualquer tempo, até mesmo por haver lei federal de regência, que se sobrepõe a editais que a desrespeitam.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, que declarou habilitada a empresa, RAMON RAULINO LINHARES ME, pelas razões mencionadas;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Desferimento.

Morada Nova-Ce, 4 de abril de 2022.

Ramon Linhares Raulino.

EMPRESA RAMON RAULINO LINHARES ME

NATIVA PAISAGISMO E JARDINAGEM
CNPJ n. 34.210.216/0001-67
RAMON LINHARES RAOULINO
Reservados todos os direitos